



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7477/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8888/2015
PROTOCOLO	: 1583086
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: JAMAL MOHAMED SALEM (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 537/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – AMPARO LEGAL – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – REGULARIDADE

Examina-se o Convênio nº 537/14 celebrado entre a *Secretaria Estadual de Saúde/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde* e a *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande/MS*, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), visando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento das despesas realizadas ou a realizar, possibilitando a operacionalização, manutenção das atividades, para ajuda de custeio e/ou investimento, quando for o caso, conforme Plano de Trabalho de f 6.

Através do Ofício nº 177/15 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual de Saúde à época, Sr. Jamal Modamed Salem, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio (f. 113), cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

Posteriormente, através do documento acostado à f. 121, o jurisdicionado enviou a documentação que resultou na formalização do 1º Termo Aditivo, que objetivou a prorrogação do prazo inicial do convênio por mais cinco meses.

A equipe da 5ª ICE em conclusão entendeu pela regularidade da celebração do Convênio em tela, estando a prestação de contas de acordo com a legislação interna e externa desta Corte (ANA 13518/15 – f. 143).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 537/14 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 9725/16 de f. 148.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 50.000,00) e o valor da UFERMS (R\$ 20.69) na data da assinatura de seu termo (7/11/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Município de Campo Grande/MS* (Concedente) e a *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande* (Conveniente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial as Leis Municipais 3.452/98 e 5.322/14; Decreto Municipal 7.761/98 e Lei 8.666/93 e com respaldo nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO 537/14	-	R\$ 50.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 50.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 11.088,60
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 61.088,60
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 61.088,60
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R\$ 4,60

Restou comprovado que o Convênio 537/14 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 117 -, bem como a formalização do 1º Termo Aditivo foram celebrados e executados em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

São as razões da decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 537/14 celebrado pelo *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde* e a *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com as Leis Municipais 3.452/98 e 5.322/14; Decreto Municipal 7.761/98 e Lei 8.666/93, além de ter observado o Plano de Trabalho acostado à f. 06.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB